

19.º No fim dos C. F. O. R. M., o júri a que se refere o n.º 16.º desta portaria determina para cada cadete a cota de mérito, que corresponde à média aritmética aproximada a centésimas da média final de frequência escolar e da classificação final de carácter militar.

20.º A média final de frequência escolar corresponde à média aritmética das médias de frequência escolar dos dois ciclos.

21.º A classificação final de carácter militar corresponde à média aritmética das classificações de carácter militar dos dois ciclos.

22.º Os cadetes que no fim dos C. F. O. R. M. obtenham cota de mérito e classificação final de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores prestam compromisso de honra em cerimónia a realizar no Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, são alistados, definitivamente, na reserva marítima, nas respectivas classes, e são promovidos a subtenente e licenciados, salvo quando tenham frequentado o 2.º ciclo nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 13.º e no n.º 14.º desta portaria, casos em que são promovidos a aspirante a oficial e destacados para as unidades e serviços da Armada.

23.º Os cadetes que no fim dos C. F. O. R. M. obtenham cota de mérito ou classificação de carácter militar inferior a 10 valores são abatidos à reserva marítima e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os cadetes da reserva marítima que ascendem a aspirante a oficial. Procedimento igual é adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. F. O. R. M. demonstrem falta de aproveitamento, a definir nos planos de curso, em uma ou mais instruções, ou falta de qualidades morais ou militares para servir na Armada como oficiais da reserva marítima. Este procedimento pode ser proposto pelo director dos C. F. O. R. M. ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço ao júri referido no n.º 16.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente à Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal).

24.º Quando a falta de qualidades morais ou militares a que se refere o número anterior seja reconhecida durante o 1.º ciclo dos C. F. O. R. M., os cadetes só serão abatidos à reserva marítima e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros depois da conclusão dos seus cursos na Escola Náutica, não lhes sendo aplicável o adiamento a que se refere o n.º 7.º desta portaria.

25.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas não exceda um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 16.º, por proposta do director dos C. F. O. R. M., revelar essas faltas se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e de aplicação.

26.º Os cadetes que por motivo de doença não possam concluir os C. F. O. R. M. são licenciados e repetem os cursos no ano seguinte.

27.º Os cadetes das várias classes da reserva marítima, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e a disposições de carácter disciplinar análogas às constantes do Regulamento da Escola Naval para os cadetes da mesma Escola.

28.º Os cadetes das várias classes da reserva marítima, quando prestam serviço efectivo, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada.

29.º Os abonos e outras remunerações dos cadetes das várias classes da reserva marítima e os artigos de uniforme que lhes são fornecidos são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964.

30.º Para os cadetes da reserva marítima que se tenham matriculado na Escola Náutica antes da data da publicação desta portaria, o tempo e condições de prestação de serviço nas marinhas mercante e de pesca, a que se referem a alínea a) do n.º 1.º e a alínea d) do n.º 6.º desta portaria, são substituídos pelos seguintes: 3 anos de prestação de serviço naquelas marinhas, incluindo, pelo menos, 24 meses de embarque fora do porto de armamento, nos quais se compreenda um mínimo de 300 dias a navegar.

31.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 18 938, de 4 de Janeiro de 1962, 19 384, de 6 de Setembro de 1962, e 21 315, de 1 de Junho de 1965.

Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação recebida através da Embaixada de Portugal em Washington, o Governo Francês transmitiu em 30 de Março último, ao Governo dos Estados Unidos da América, uma notificação denunciando o Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados por força do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris, em 28 de Agosto de 1952, e publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 3 de Agosto de 1955.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16 do referido Protocolo e do n.º 3 do artigo XIX da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao estatuto das suas forças, esta denúncia terá efeito a partir de 31 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 14 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *João Manuel Hall Themido*.